

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 9 / DGC / 2013

Imitações de géneros alimentícios Esfoliante corporal “Chocomania” (030PT – 0006E0424P12)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Produtos cosméticos e de higiene corporal
2.	Denominação do produto	Chocomania - Exfoliante corporal
3.	Código e lote	Ref 825242/EAN 35028197907549
4.	Marca	The Body Shop
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Esfoliante corporal, de textura viscosa, com a cor e o cheiro idênticos ao do chocolate, apresentando-se em boião de plástico de 50ml (55 g) com imagem de chocolate.
6.	Público a que se destina	A todos os consumidores em geral.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei nº. 150/90, de 10 de Maio; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	O produto foi ensaiado de acordo com a metodologia SOP CHE01-WV481, para a para deteção de detergente.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	País de origem: desconhecido Identificação do Importador: DIBEL, S.A., Praça Mouzinho de Albuquerque, 113, 3.º, sala 314, 4100-359 Porto.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Body Shop, Centro Comercial MarShopping, Avenida Arquiteto Fernando Távora, 481, 4450-337 Leça da Palmeira.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pela <i>Netherlands Food and Consumer Product Safety Authority</i> (NFCPSA), de acordo com a metodologia SOP CHE01-WV481, para deteção de detergente.</p> <p><u>A NFCPSA remeteu, em 16.08.2012, o relatório de ensaios com as seguintes referências: Code: PT - 30, Internal Code: 54758898, de onde se extrai que foi detetada a presença de detergente no produto.</u></p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pela NFCPSA e considerando que o produto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - contém detergente; e - é suscetível de induzir os consumidores, em particular crianças de tenra idade ou idosos, a confundi-lo com géneros alimentícios (por exemplo musse de chocolate), <p>o produto pode por isso apresentar riscos de pneumonia química.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	<p>Foi efetuada uma avaliação do risco, de acordo com critérios uniformemente adotados por todos os Estados membros participantes na ação conjunta referida, e à luz da metodologia proposta pela Comissão Europeia. Dessa avaliação resulta que o risco de lesões apresentado pelo produto é de “risco baixo”, considerando os seguintes fatores:</p> <p><u>No cenário 1</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - a probabilidade de um consumidor confundir o produto com um género alimentício (por exemplo musse de chocolate) é “baixa”; - a probabilidade de um consumidor colocar na boca e engolir uma pequena quantidade do produto é “baixa”; - a probabilidade de o produto causar reação adversa no organismo do consumidor e de este vomitar é “muito baixa”; - a probabilidade de resíduos do produto irem para os pulmões e de causarem pneumonia química é “muito reduzida”. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco baixo”.</p>
19.	Observações complementares	- Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Imitações de géneros alimentícios”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Áustria, Chipre, Eslováquia, Grécia, Holanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polónia e Portugal. A nível

		<p>nacional participam a Direção-Geral do Consumidor e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>Efetuada a audiência dos interessados, ao abrigo dos nºs. 1 dos artigos 100º e 101º ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico não se pronunciou.</p>
DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores e por se tratar de uma prática comercial que não pode ser incentivada, a Direção-Geral do Consumidor, no âmbito das suas atribuições, delibera:</p> <p>a) No âmbito do nº. 1 e da alínea a) do nº. 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 150/90, de 10 de Maio e nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, recomendar ao agente económico “DIBEL, S.A., Praça Mouzinho de Albuquerque, 113, 3.º, sala 314,4100-359 Porto”, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • cumpra as regras de segurança previstas na lei; • evite comercializar produtos que não sendo géneros alimentícios possuam, nomeadamente, o aspeto, a forma, a cor, o cheiro, o acondicionamento, a rotulagem, o volume, as dimensões, ou qualquer combinação destas características, que sejam suscetíveis de induzir os consumidores, em especial crianças, a confundi-los com produtos alimentares, e, por esse motivo, os levem à boca, os chupem, ingiram ou aspirem, com eventuais riscos de asfixia, sufocação, intoxicação, perfuração ou obstrução do aparelho digestivo; <p>b) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos;</p> <p>c) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira;</p> <p>d) Tornar pública a presente deliberação.</p>
21.	Data	27 de fevereiro de 2013